DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1303/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/11931/2014
PROTOCOLO	:	1525850
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTONIO LASTORIA
CARGO DO ORDENADOR		SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N° 2368/2014
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS BÁSICOS. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. 2ª E 3º FASES. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a contratação para aquisição de medicamentos básicos estando a formalização contratual e a execução financeira em conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Nota de Empenho nº 2368/2014, pela modalidade de Pregão Eletrônico nº 109/2013, celebrado entre a Fundação Especial de Saúde de MS e a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares LTDA., cujo objeto é aquisição de medicamentos básicos, com valor contratual no montante de R$ 333.249,35 (trezentos e trinta e três mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª fase da contratação pública já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular n° 4005/2014 (processo TC/MS 6015/2014).

Aprecia-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase) e a execução físico-

financeira do contrato (3º fase).

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE -16205/2014 (peça n° 5), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

"1 - pela regularidade e legalidade da formalização do Empenho (2ª FASE) (...);

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho (3ª FASE) (...)"

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC - 4270/2015 (peça n° 7), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato e da execução contratual, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do "parquet" de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Nota de Empenho nº 2368/2014 (2ª fase).

Quanto à execução físico-financeira (3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de comprovantes de despesas emitidos e de ordens bancárias emitidas, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	333.249,35
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	333.249,35
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	333.249,35
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	333.249,35
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	333.249,35

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 17ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 22 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a regularidade e a legalidade da formalização da Nota de Empenho nº 2368/2014 (2º fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a regularidade e a legalidade da execução financeira da contratação pública (3º fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas

competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 25 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm